



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371125

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074174-72.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante ALBERTO SIDENEI SARTI, são agravados ESTADO DE SÃO PAULO e SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "V.U., Deram provimento ao recurso, para cassar a decisão recorrida, na parte em que determinou a realização de perícia médica, prosseguindo-se em primeira instância como de direito.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), OSVALDO MAGALHÃES E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

RICARDO FEITOSA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 43.862

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2074174-72.2025.8.26.0000

COMARCA: OSASCO

AGRAVANTE: ALBERTO SIDENEI SARTI

AGRAVADA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DIREITO
TRIBUTÁRIO – ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA
– MOLÉSTIA GRAVE – ART. 6º, XIV, DA LEI Nº
7.713/1988 – DESNECESSIDADE DE PERÍCIA
MÉDICA – DOCUMENTAÇÃO HÁBIL – SÚMULA
598 DO STJ – DECISÃO REFORMADA – RECURSO
PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Alberto Sidenei Sarti, contra r. decisão copiada a fls. 51/52 que, nos autos da ação de procedimento comum movida contra Fazenda do Estado de São Paulo, determinou a realização de perícia médica, *“para analisar se, de fato, o requerente preenche os requisitos legais para a isenção do Imposto de Renda.”*

A agravante busca reforma, sustentando em suma a desnecessidade da realização de perícia, em face da documentação acostada aos autos.

Atribuído efeito suspensivo ao recurso (fls. 66), a agravada respondeu.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O inconformismo merece acolhida, pois à luz do que se discute na causa não é mesmo possível vislumbrar utilidade na prova médica pericial, uma vez que o C. Superior Tribunal de Justiça, tem entendido que não é necessária a produção de perícia médica oficial para fins de isenção do imposto de renda, **conforme se observa a Súmula 598¹**, com acréscimo de que *“a isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria percebidos por portadores de moléstias-graves nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88 independe da contemporaneidade dos sintomas” (RMS 47743/DF, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 18.06.2015).*

Em tais condições, dá-se provimento ao recurso, para cassar a decisão recorrida, na parte em que determinou a realização de perícia médica, prosseguindo-se em primeira instância como de direito.

RICARDO FEITOSA
RELATOR

¹ “É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova. (Súmula 598, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJe 20/11/2017)